

São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 33º CÂMARA

Registro: 2011.0000263090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002184-66.2008.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante ELIANO ALVES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) sendo apelado MARCIA DE CAMPOS MACIEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de novembro de 2011.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 33ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0002184-66.2008.8.26.0286

APELANTE: ELIANO ALVES DE OLIVEIRA

APELADA: MARCIA DE CAMPOS MACIEL

ORIGEM: COMARCA DE ITU - 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 16031

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCEDENTE - CULPA DO RÉU CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO DO QUANTUM - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Ação de indenização por danos morais, proveniente de acidente de trânsito, acolhida pela r. sentença de fls. 126/132, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformado com a solução de primeiro grau, apela a esta Corte o réu (fls. 134/137).

Alega o apelante, em suma, que não agiu com imprudência, negligência ou imperícia, sendo que não restou comprovada a culpa; que as crianças "pegam rabeira" nos caminhões; que o filho da apelada estava na rua, sem a presença de um responsável.

Pleiteia, assim, a reforma do julgado. Recurso sem resposta da apelada.

É o relatório.

Consta dos autos, laudo do Instituto de Criminalística (fls. 18) concluindo que "o caminhão era utilizado para o transporte de terra, sendo que esta era retirada de terreno na Rua Joaquim Toledo de Camargo entrando por um portão metálico de marcha à ré, quando a vítima foi atropelada pelas rodas traseiras direitas de seu eixo traseiro".



São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 33ª CÂMARA

Conforme os relatos das testemunhas, restou claro que o reú fazia uma manobra quando atropelou o filho da apelada. A testemunha Andréia, que presenciou o acidente, relatou (fls. 121): "O motorista do caminhão atingiu o menor ao fazer uma manobra de marcha à ré. Não havia ninguém sinalizando para o réu fazer a manobra". A testemunha Julio (fls. 122) também relatou no mesmo sentido.

O apelante insiste no argumento que as crianças "pegam rabeira" nos caminhões. Entretanto, tal fato não foi comprovado em nenhum momento.

Dessa forma, diante do conjunto probatório, não há dúvida que o apelante deu causa ao acidente, de vez que, na condução do caminhão, com verdadeira imprudência, imperícia e negligência, deu marcha à ré no seu veículo, sem que houvesse ajudante para a manobra, acabando por atropelar um menor de dez anos de idade.

Portanto, demonstrada a culpa, uma vez que a prova documental produzida, bem como a prova oral, não deixam margem à qualquer dúvida, devendo, consequentemente, ser responsabilizado pelo evento.

Quanto ao dano moral, este restou caracterizado diante da morte inesperada de um filho de dez anos de idade e da forma brusca e violenta que ocorreu. Evidente o abalo psicológico sofrido pela autora.

Na fixação do valor da indenização, deve-se levar em consideração as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como as condições sócio-econômicas do ofendido. Ademais, o valor arbitrado deve servir como desestímulo à conduta negligente e imprudente do responsável pelo dano.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, o juízo deve considerar a razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de transformar o evento danoso em um acontecimento lucrativo, configurando enriquecimento ilícito, devendo ser reduzida a condenação pelos danos morais ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 33º CÂMARA

Referido valor deverá ser atualizado desde a sua fixação, de acordo com a tabela prática do TJ/SP. Os juros, por força da Súmula 54 do STJ, são devidos desde a data do evento.

Desta forma, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da indenização ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

LUIZ EURICO RELATOR